DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 4255/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/02703/2012
PROTOCOLO	: 1244130
ÓRGÃO	: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: SATO E TAKISHITA LTDA ME
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR	: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – 3ª FASE – FORMALIZAÇÃO – A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS COM MANUTENÇÃO GERAL DA FROTA DE VEÍCULOS OFICIAIS LEVES - ATOS LEGAIS E REGULARES – RESSALVA QUANTO À TEMPESTIVIDADE - QUITAÇÃO – ARQUIVAMENTO

Vistos, etc.

Versam os presentes autos sobre os atos de execução financeira do objeto da Nota e Empenho nº 1073/2011, celebrado entre a **Prefeitura Municipal de Campo Grande por meio da Secretaria Municipal de Educação** com a empresa **Sato e Takishita Ltda – ME**.

A Decisão Singular **DSG-G.ICN - 3273/2014** (Peça 25, fl. 65/68) proferida nos autos, julgou **regular** e **legal** o procedimento licitatório de modalidade Convite nº 730/2011.

A formalização contratual por meio da Nota de Empenho nº 1073/2011, foi julgada **regular com ressalva** quanto à intempestividade de remessa**,** por meio do Acórdão de 1ª Câmara nº **AC02 - 1158/2017** (peça nº 36 / f. 85/89)

O objeto da presente contratação é a prestação de serviços com manutenção geral da frota de veículos oficiais leves pertencentes ao Órgão Central, conforme especificações da nota de empenho, no valor de R$ 42.600,00

(quarenta e dois mil e seiscentos reais).

A Divisão de Fiscalização de Execução procedeu à análise dos atos praticados no curso terceira fase haja vista o encerramento da execução contratual, e emitiu o seu juízo de valor opinando pela **regularidade** e **legalidade** dos atos e ressalva à tempestividade da remessa, consoante Análise "**ANA DFE - 28635/2018"** (fls. 270/273).

O douto Ministério Público de Contas, por meio do despacho **DSP - 4ª PRC - 41237/2018** (fls. 274) requereu a intimação do Órgão Jurisdicionado para que enviasse esclarecimentos acerca da intempestividade na remessa dos documentos referentes à Execução Financeira a esta Corte de Contas a qual foi realizada por meio das intimações **INT - G.ICN - 28101/2018** (fls. 276), **INT - G.ICN - 28102/2018** (fls. 277) e **INT - G.ICN - 28103/2018** (fls. 278) vindo os intimados, a apresentarem suas justificativas ás fls. 292/293, 295/314 e 316/322.

Em razão da análise das razões ora anexas, o douto Ministério Público de contas, prolatou o r. Parecer "**PAR - 4ª PRC - 5649/2019**" (fls. 324/325) opinando pela **regularidade** e **legalidade** atos praticados e aplicação de multa pela intempestividade ao jurisdicionado nesta fase ora examinada.

É o relatório.

Averiguadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II "b" da Resolução Normativa TC/MS n° 76/2013, dou prosseguimento ao exame de mérito, que incide sobre a execução financeira, segundo o art. 120, III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, em razão do encerramento da execução contratual.

A presente Nota e Empenho nº 1073/2011, tem por objeto a

prestação de serviços com manutenção geral da frota de veículos oficiais leves pertencentes ao Órgão Central, conforme especificações da nota de empenho, no valor de R$ 42.600,00 (quarenta e dois mil e seiscentos reais), conforme consignado no documento anexado aos autos.

Quanto aos atos de execução financeira, vejo que os mesmos foram realizados em conformidade com a Lei Federal n.º 4.320/64[1], demonstrando, na íntegra, a consonância entre os valores empenhados, liquidados e pagos, resumidamente assim demonstrados:

Resumo Total da Execução	
Valor Contratual Inicial	R$ 42.600,00
Valor Contratual Final	**R$ 42.600,00**
Notas de Empenho	R$ 42.600,00
Ordens de Pagamento	**R$ 42.600,00**
Notas Fiscais	**R$ 42.600,00**

Como se vê, os estágios da despesa se equivalem, quais sejam empenho, liquidação e pagamento, circunstância que revela a correta liquidação do objeto.

Assim como destacado na análise da Divisão de Fiscalização de Educação a remessa da documentação ocorreu de forma intempestiva. Contudo, embora a remessa dos documentos relativos à execução financeira em exame tenha ocorrido de forma intempestiva, a legalidade dos atos praticados permite a adoção da recomendação para a observância rigorosa dos prazos de remessa a este Tribunal, como medida suficiente ao caso concreto.

Nessas condições, e considerando que foram atendidas as

[1] Art. 1º Esta lei estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, de acordo com o disposto no art. 5º, inciso XV, letra b, da Constituição Federal.

exigências contidas nas Leis n. 8.666/93 e n. 4.320/64, bem como nas normas regimentais estabelecidas por esta Corte de Contas, constata-se que a execução financeira merece a chancela deste Colendo Tribunal.

Mediante o exposto, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e parcialmente o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, II, § 3º, V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013,e, **DECIDO**:

I - Pela **REGULARIDADE** e **LEGALIDADE, COM RESSALVA** da execução financeira da formalização do substitutivo de contrato – EMPENHO Nº 1073/2011, celebrado entre o **Município de Campo Grande/MS** (CNPJ 03.501.509/0001-06), com interveniência da **SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED**, como contratante, e a empresa **SATO & TAKISHITA LTDA. – ME.** (CNPJ 15.930.415/0001-31), como contratada, nos termos do artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o artigo 120, inciso III, da Resolução Normativa TC/MS n. 076/2013, em face do cumprimento do seu objeto, exatidão dos seus valores e regular adimplemento das obrigações, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n 160/2012 c/c o art. 171, do RITC/MS;

II – Pela **QUITAÇÃO** ao Ordenador de Despesas, Senhor **Nelson Trad Filho**, CPF/MF n. 404.481.181- 49, Prefeito Municipal à época de Campo Grande/MS, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

III - pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual responsável a fim de que adote providências visando ao atendimento das instruções vigentes quanto à observância da remessa dos documentos sujeitos ao encaminhamento a esta Corte de Contas, na forma regimental, de forma a evitar a ocorrência de falhas da mesma

natureza, nos termos do art. 59,§ 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno;

IV - Pelo **ARQUIVAMENTO** do presente feito, após o trânsito em julgado, nos termos do art.173, V, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

V - Pela **INTIMAÇÃO**, nos termos do art.50, I da Lei Complementar n° 160/2012, c/c o art. 94, da resolução Normativa TC/MS 76/2013.

É a decisão

Remetam-se os presentes autos ao Cartório para as devidas providências nos termos do ar. 70§2º, da Resolução Normativa TC/MS n° 76/2013.

Campo Grande/MS, 08 de abril de 2019.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA